

086/1.15.0004177-3 (CNJ:.0007680-88.2015.8.21.0086)

1 - Em face dos encargos que os veículos geram, sem terem utilidade para as recuperandas, ficam a autorizadas as alienações postuladas.

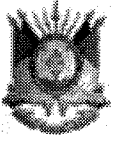
2 - Proceda-se na transferência dos recursos depositados pela CEF como postulado na fl. 1.010.

3 - Publique-se o edital/aviso da fl. 820.

4 - No que se refere ao pedido de prorrogação de suspensão das ações de que trata o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, merce acolhimento.

A referida suspensão encontra fundamento, ainda, nos arts. 47 e 190 da Lei 11.101/2005. O art. 47 determina que *“a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

Durante o prazo de suspensão do prazo prescricional e das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades financeiras, além do mais, é proibida “a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens



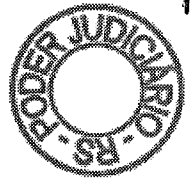
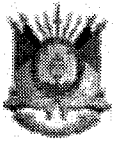
de capital essenciais a sua atividade empresarial” (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05).

Após o deferimento do processamento da recuperação judicial, a empresa em recuperação, o administrador judicial nomeado e o próprio Juízo da recuperação devem providenciar a consecução de diversos atos e procedimentos (arts. 52 e seguintes da Lei 11.101/05), todos dirigidos à apresentação e aprovação do plano de recuperação.

Com a apresentação do plano, outra sequência de providências tem lugar, como a publicação de edital aos credores (art. 51, § 1º, da Lei 1.101/05) e a exibição de relatórios mensais endereçados ao administrador (art. 22, II. C, da Lei 11.101/05).

Verifica-se, assim, que o processo de recuperação é relativamente complexo e burocrático. Mesmo que a empresa em recuperação cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é razoável supor que a aprovação do plano de recuperação ocorrerá somente após o prazo de 180 dias previsto pelo art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05.

Resta evidente, deste modo, que por vezes a aprovação do plano de recuperação judicial não ocorre por motivos administrativos, inerentes à própria estrutura do Judiciário

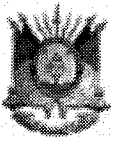


ou mesmo à dimensão da sociedade em recuperação. Não é aceitável, portanto, penalizar a empresa em dificuldades, que não contribuiu para a extensão indevida do prazo de suspensão das ações e execuções contra ela ajuizadas.

Portanto, nas hipóteses em que foi ultrapassado o prazo de 180 dias e houver sido constatado o cumprimento de todas as determinações legais, permitir a retomada de execuções individuais equivaleria a aniquilar qualquer possibilidade de recuperação da empresa em dificuldades. Essa atitude certamente desencadearia uma “corrida de credores”, na qual cada um deles, individualmente, buscaria a satisfação de seu crédito no menor período de tempo possível, em detrimento do princípio da “*par conditio creditorum*.”

Diante deste quadro, não só é possível, mas também recomendável, a prorrogação do prazo de 180 dias para a sociedade que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano que apresentou. A possibilidade de prorrogação, contudo, deve ser examinada com cuidado, considerando as peculiaridades de cada caso concreto.”¹

¹ Excerto do voto da Relatora no AgRg no CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY



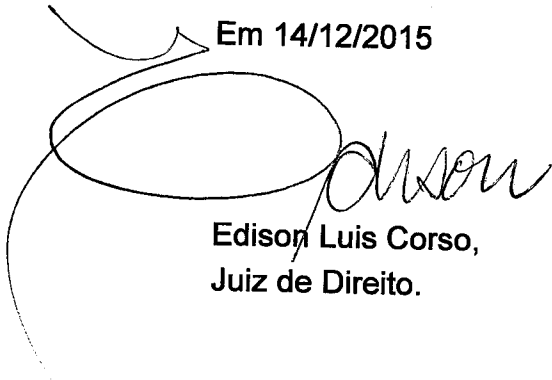
1016

Considerando que as recuperandas mostraram-se-se diligentes em todo o processamento até este momento, embora não se tenha podido atingir o momento da aprovação ou não do plano de recuperação judicial, defiro a prorrogação do prazo de que trata o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 por mais 180 dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Em 14/12/2015



Edison Luis Corso,
Juiz de Direito.